



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO

RECLAMAÇÃO

PROC. N.º 24/16 (1423)

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes Acordam em Conferência, em nome do Povo:

A Agravante, [REDACTED],
[REDACTED], recorrente nos autos de Agravo, em epígrafe, veio recorrer da decisão que recai sobre Incidente de Falsidade, intentado por [REDACTED], devidamente identificados nos autos.

O incidente seguiu os demais termos processuais até à prolação do Despacho Sentença, que conheceu do mérito da questão, Declarando falsa a assinatura em nome do Agravado, que havia sido aposta na Acta, identificada como Documento n.º 3, que acompanhava as alegações de recurso da Agravante e ordenado o seu desentranhamento dos autos.

Notificada do Douto Despacho Sentença, a Agravante, inconformada com a decisão, requereu esclarecimento do mesmo (Despacho Sentença) (fls. 123 e 124) tendo, ao mesmo tempo, interposto recurso de Agravo, nos termos dos arts. 733.º e 739.º, ambos do CPC (fls. 125).

Remetidos os autos a esta instância, após distribuição, os mesmos foram conclusos.

Proferido despacho preliminar positivo, foram os autos ao M.º P.º que emitiu Vista (fls, 180).

Os autos seguiram os seus termos processuais até à prolação do Acórdão, que confirmou a decisão recorrida.

Notificada do Acórdão, veio a Agravante ([REDACTED]), reclamar do mesmo (fls.



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO

204 a 206), tendo fundamentado a sua pretensão ao abrigo dos art.ºs. 706.º e seguintes do CPC, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Que, a Agravante requereu ao Tribunal "a quo" a realização de diligências, no sentido de analisar com maior rigor a falsidade arguida pelo Agravado no incidente de falsidade, não porque pretendia afectar a celeridade processual, mas sim, porque haviam posições diferentes em sede da investigação criminal, relativamente, ao mesmo objecto de investigação;
- b) Que, apesar do laudo do Laboratório Central de Criminalística não ter confirmado a semelhança da assinatura constante da acta que é objecto do incidente de falsidade, com a assinatura aposta a outros documentos rubricados pelo Agravado, tal como o passaporte de serviço n.ºS0000349, sem descurar da confirmação, a posterior, da Direcção Nacional de Investigação Criminal, do laudo do L.C.C., aquando da solicitação do Tribunal "a quo", a Procuradoria-Geral da República junto dos serviços de investigação criminal, após investigação dos elementos que supostamente sustentavam a acusação, não apurou qualquer falsidade;
- c) Que, para além do incidente de falsidade que corria termos na 1ª Secção do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, havia um processo-crime que foi desencadeado por causa da participação do Agravado à P.G.R, conforme Doc.1 que se junta em anexo, cujo objecto da investigação criminal era o crime de falsificação de documentos, mais propriamente, da falsidade da assinatura que constava de uma acta deliberativa da sociedade;
- d) Que, o processo-crime foi arquivado porque não foi provado, em sede do mesmo, qualquer responsabilidade criminal do Sr. [REDACTED], conforme Doc.2 que junta em anexo;
- e) Que, do laudo do L.C.C concluiu-se que houve falsidade, em função da assinatura constante de "um único" documento, isto é, apenas do passaporte do mesmo (Agravado), o que leva-nos a questionar porquê que se teve em conta apenas um documento? A P.G.R foi mais profunda nas suas investigações e concluiu em sentido contrário;



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO

- f) Que, questiona-se a "a ratio" de não ter sido solicitado outros documentos ao Agravado para se comparar as assinaturas para além do passaporte de serviço;
- g) Que, por manifesta vontade do Agravado em conseguir a todo custo a confirmação da falsidade, reclamou junto do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, o Despacho exarado pelo Dr. [REDACTED] Procurador Adjunto da República, no sentido de obter a continuidade do processo, mesmo sem elementos que pudessem sustentar a sua pretensão, vide Doc. 3;
- h) Que, foi nesta senda que o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, na notificação do Despacho datado de 22 de Setembro de 2014, rejeitou o pedido do Agravado porque na fase de instrução do processo-crime, não foi possível colher elementos que levassem o M.ºP.º a promover a acção penal;
- i) Que, o laudo do L.C.C não goza de força plena para ditar a falsidade, porquanto, a própria instrução criminal vai em sentido contrário ao mesmo, razão pela qual, não houve promoção da acção penal, por insuficiência de matéria idónea a criar um juízo de suspeita sobre a Agravante.

Terminou requerendo a admissão de documentos supervenientes e, em consequência, a reapreciação do recurso em função dos pronunciamentos divergentes dos órgãos de investigação criminal.

Juntou Documentos e Duplicados Legais.

Os autos foram ao M.º P.º para emissão da competente vista, conforme fls. 225 v.

Seguiram-se os vistos legais

Os autos foram à conferência para serem decididos, tendo sido deliberado que, para efeitos de apreciação e clarificação, se oficiasse a 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, no sentido se avocarem a título devolutivo os processos n.ºs 1355/2011-C (**Acção de Especial de Prestação de Contas**) e 2210/2012-C (**Providência**)



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO

Cautelar de Prestação de Caução), no intuito de obtenção de melhor prova e para que se alcance um juízo mais seguro e consciencioso por parte deste Tribunal (fls, 229 a 231).

Tudo visto cumpre decidir:

QUESTÃO PRÉVIA

A ora Reclamante, no seu Requerimento de Reclamação, diz que o laudo do Laboratório Central de Criminalística não goza de força plena para ditar a falsidade (fls. 206). Por outro lado, a mesma (Reclamante) no seu requerimento de impugnação do Acórdão ora reclamado, requereu também a admissão de documentos que diz serem supervenientes, tendo-os fundamentado ao abrigo do disposto nos art.ºs. 706.º e seguintes do CPC.

Pois, de acordo com a disposição legal contida neste art.º706.º do CPC, com a epígrafe "Junção de Documentos", n.ºs 1 e 2, constata-se o seguinte:

1. As partes podem juntar documentos às alegações, nos casos excepcionais a que se refere o art.º524.º ou no caso de a junção apenas se tornar necessário em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância;
2. Os documentos supervenientes podem ser juntos até se iniciarem os vistos aos juízes;
(...).

Na esteira da disposição legal supra transcrita, os documentos que servem como meios de prova na fase de recurso, só podem ser juntos com as alegações ou até ao momento que se iniciarem os vistos dos juízes. No caso concreto, a Reclamante, vem juntar documentos supervenientes após ter sido notificada do Acórdão que julgou o recurso do incidente de falsidade por si proposto, o que desde já, contraria o disposto na referida disposição legal.

Outrossim, de acordo com os elementos probatórios carreados aos presentes autos, o Laboratório Central de Criminalística veio por meio do laudo pericial que resultou do exame feito à assinatura em nome do Reclamado, aposta na acta identificada como Documento



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO

n.º3, que acompanhava as alegações de recurso da Agravante, aqui Reclamante, atestar que, efectivamente, houve falsificação da referida assinatura. Ademais, é facto inequívoco que, este laudo pericial configura um dos meios de prova admitidos em processo civil, ao abrigo do disposto nos arts.568.º e seguintes do CPC, vide fls. 31 a 48 e 67 dos autos.

Assim sendo, da análise cuidadosa e ponderada feita tanto aos processos requisitados da 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, mormente, Acção Especial de Prestação de Contas n.º1355/2011-C e Providência Cautelar de Prestação de Caução n.º 2210/2012-C e, da presente Reclamação (Proc. N.º24/16), não se vislumbram factos relevantes que poderiam levar a alteração das decisões proferidas no âmbito do Incidente de Falsidade tanto em 1ª instância como na fase de recurso.

- DECIDINDO

O objecto do recurso sobre o qual recaiu o Acórdão, ora reclamado, era constituído pelas questões suscitadas nas alegações da recorrente, sintetizadas nas respectivas conclusões, entre as quais, ter havido na notificação a omissão das formalidades legalmente exigíveis, nos termos do art.º198.º do CPC, tendo sido violado o disposto na primeira parte do n.º 2, do art.º152.º e 523.º o que, além do mais, inquina a notificação com a nulidade prevista no art.º200.º, n.º 1, do referido diploma legal. Que a notificação à Recorrente sem o duplicado dos documentos e a ocultação do resultado do laudo pericial acima referido ofendem, sobremaneira, os princípios do contraditório e da igualdade de armas, consagrados no art.º 3.º do CPC. Que assim, a alinea d) do n.º 1, do art.º 668.º do CPC determina que, "É nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ...", como decorre claramente daquelas conclusões.

O Acórdão ora reclamado conheceu dessas questões, dando razão ao Agravado e, julgando as questões suscitadas pela Agravante, tendo concluindo pela não omissão na notificação das formalidades legalmente exigíveis, pela não ocultação do resultado do laudo pericial e, pela não nulidade da Sentença do Tribunal de 1.ª instância, uma vez que, este não deixou de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar.



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO

Na sequência disso e, pelas razões amplamente expostas no Acórdão deste Tribunal (*ad quem*), decidiu-se pelo não provimento da decisão recorrida. Consequentemente, pela indispensável apreciação da acção concluiu-se tal como na 1.^a instância, ter havido falsificação da assinatura em nome do Agravado, aposta na acta identificada como documento n.º3, que acompanhava as alegações de recurso da Agravante, ora Reclamante.

Não tendo havido, por isso, qualquer lapso deste Tribunal e menos ainda qualquer violação da lei, na apreciação do recurso do incidente de falsidade proposto, ora reclamado.

Compulsados os processos avocados na 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, mormente, n.ºs 1355/2011-C (**Acção Especial de Prestação de Contas**) e 2210/2012- C (**Providência Cautelar de Prestação de Caução**), para a devida apreciação e clarificação no sentido da obtenção de um veredito seguro e consciencioso, constatou-se o seguinte:

- No Processo n.º 1355/2011-C (**Acção Especial de Prestação de Contas**), o Autor ora Reclamado é sócio da sociedade [REDACTED] aqui Reclamante e que, desde a fundação e/ou constituição desta, por sucessivas vezes, o seu pedido à informação sobre a vida societária da firma lhe tem sido negado pela administração, razão pela qual, intentou a Acção de Prestação de Contas. Da referida acção, o Tribunal "a quo" a julgou procedente, tendo condenado a Reclamante, a apresentar as Contas da sociedade àquele (Autor ora Reclamado) no prazo de dez (10) dias vide fls. 40 a 41. Desta decisão, a ora Reclamante recorreu, por meio de um recurso de Apelação (fls. 45), tendo o mesmo (recurso) sido admitido como sendo de Agravo (fls. 46). Após a junção das alegações por parte da Agravante aqui Reclamante, o Agravado ora Reclamado, juntou as suas contra-alegações e, concomitantemente, arguiu falsidade de uma das Actas que foi junta os autos por aquela (Agravante), conforme fls. 203 a 205.

Posteriormente, veio o Tribunal "a quo" proferir despacho dando sem efeito o recurso interposto pela Agravante, uma vez que, esta decidiu apresentar as Contas para o Autor



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO

ora Reclamado, tendo para o efeito convidado este último a ir analisá-las nas suas instalações (fls. 298).

- No Processo n.º2210/2012-C (**Providência Cautelar de Prestação de Caução**), intentado pelo ora Reclamado, este invocou a existência de justo receio de que a ora Reclamante procederia à sonegação ou dissipação dos seus bens e, desta forma, viria a causar-lhe lesão grave e de difícil reparação dos seus direitos. A referida Caução foi estipulada na ordem dos USD 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Dólares Americanos), vide fls. 2 a 3 dos autos. Atento aos fundamentos desta providência, o Tribunal "a quo" não deu procedência a mesma, tendo-a indeferido, conforme fls. 127 a 129.

Acórdão

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª Secção desta Câmara em:

Indeferir a presente Reclamação e, em consequência, confirmar o Acórdão Reclamado.

Custas pela Recorrente.

Luanda, 10 de Maio de 2018

Lisete Silva

Manuel Dias da Silva

Joaquina Nascimento